

## AÇÃO PENAL 935 AMAZONAS

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REVISOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RÉU(É)(S)** : ACIR MARCOS GURGACZ  
**ADV.(A/S)** : THIAGO MACHADO DE CARVALHO  
**ADV.(A/S)** : RAMIRO DE LIMA DIAS  
**ADV.(A/S)** : GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

### DESPACHO (PET STF nº 0067451)

Trata-se de manifestação da Mesa do Senado Federal, requerendo que o *feito seja chamado à ordem, sobrestando-se o mandado de prisão e a ordem de perda dos direitos políticos do Senador da República ACIR GURGACZ, até o trânsito em julgado definitivo.*

Para tanto, afirma ser necessária a elucidação dos fatos, uma vez que há *“dúvida fundada sobre a real ocorrência do trânsito em julgado, razão pela qual requer sejam fornecidos ao Senado Federal os esclarecimentos necessários para elucidar a validade da certidão de trânsito em julgado exarada nos autos, ante a ausência de decisão judicial constante dos autos que autorize sua expedição antecipada”.*

Pede, por fim, que sejam suspensos os efeitos do mandado de prisão até a publicação do acórdão, oficiando-se o Diretor da Polícia Federal ante a notícia de que o mandado será cumprido a partir das 17h, de 09/10/2018, quando se encerra o período de vedação previsto no art. 236 do Código Eleitoral.

É a síntese do necessário.

A PET/STF 0067451 do Senado Federal, interposta na presente data, repete os fundamentos já analisados anteriormente, em relação a pedidos da defesa (PET 0064163 e Medida Cautelar na Petição 7889) e requer a

suspensão do cumprimento do mandado de prisão.

O pedido formulado, porém, não merece acolhida, pois ao não conhecer os embargos de declaração, tanto da defesa, quanto da Procuradoria-Geral da República, a Turma determinou a imediata execução da pena privativa de liberdade, conforme procedimento adotado após o julgamento colegiado (Ação Penal 396/RO, Plenário, j. 26/6/2013, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; PETIÇÃO 6.341/RJ, 1ª Turma, j. 23/5/2017, rel. Min. EDSON FACHIN; Ação Penal n. 863, 1ª Turma, Ministro EDSON FACHIN, Decisão de 19.12.2017; RE 696.533/SC, 1ª Turma, redator p/ acórdão o Ministro ROBERTO BARROSO).

A determinação unânime da TURMA constou expressamente na EMENTA do julgado, liberada para publicação no dia 25/09/2018:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR PARTE DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CABIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. INÍCIO IMEDIATO DE EXECUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26-C DA LC 64/90.

1. Recebo o recurso interposto pelo réu como embargos de declaração, nos termos do pedido subsidiário da defesa.

2. De acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. No caso, não se constata a existência de nenhum desses vícios na decisão embargada.

3. Embargos não conhecidos, determinando-se a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada.

Ressalte-se, ainda, que não há embargos infringentes pendentes. Em 06/08/2018 (fls. 3003 e seguintes) a defesa ingressou com **uma única petição recursal**, pleiteando a admissão do inconformismo como embargos infringentes OU, subsidiariamente, como embargos de declaração, expressamente invocando o “princípio da fungibilidade recursal”.

## AP 935 / AM

Conforme exposto no julgamento da 1ª Turma do STF, em 25/09/2018, o recurso foi recebido e analisado como embargos de declaração e, por unanimidade, não conhecido. Conforme me manifestei no julgamento:

“Primeiramente, nos termos do §2º do artigo 335 do RISTF, analiso o cabimento dos embargos infringentes opostos por ACIR MARCOS GURGACZ.

No julgamento da AP 863, o plenário desta CORTE, por unanimidade, entendeu pelo cabimento de embargos infringentes opostos contra decisões em sede de ações penais de competência originária das Turmas, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de 2 (dois) votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

Tal hipótese não se encontra presente nos autos.

Na sessão de julgamento ocorrida em 27/2/2018, a Primeira Turma desta CORTE, por maioria, julgou procedente a ação penal, vencidos os Ministros LUIZ FUX e MARCO AURÉLIO, tão somente na dosimetria da pena que fixavam em 2 anos e 6 meses de reclusão.

Afasto, portanto, o cabimento dos embargos infringentes, por não existir dois votos absolutórios próprios e recebo o recurso do réu como embargos de declaração, nos termos requeridos subsidiariamente pela defesa”.

Em 27/09 indeferi o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela 1ª TURMA, constante na PET 0064163, com os seguintes argumentos:

“O réu, por seus ilustres Defensores, peticiona a fls. 3051/3052 afirmando que estava confiante de que seriam apresentados em mesa apenas os declaratórios do MPF, e que não seriam julgados seus embargos infringentes. Pede, por isso, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Egrégia Primeira Turma na sessão de 25/09/2018, notadamente quanto

aos efeitos da inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, até o julgamento dos recursos a serem interpostos.

Por primeiro, anoto que, ao contrário do alegado, o peticionário e seus nobres Defensores estavam regularmente intimados do julgamento de dois embargos de declaração, interpostos por ele próprio e pela Procuradoria-Geral da República.

De fato, no sítio eletrônico desta CORTE constava, desde 13/09/2018, às 13h40m, apresentação em mesa para julgamento na Primeira Turma dos embargos de declaração (AP-ED), sendo chamados para julgamento na sessão do dia 25/09 (registro de andamentos). Dessa liberação para julgamento teve inequívoca ciência o acusado, como se vê na petição juntada a estes autos em 17/09 (fls. 3048). E na pauta de julgamento do dia 25/09 constaram, na Lista 5, os Embargos de Declaração na Ação Penal n. 935, indicando-se expressamente como embargantes o Ministério Público Federal e Acir Marcos Gurgacz, e como embargados os mesmos. Claro, portanto, que seriam dois embargos de declaração a serem julgados.

Os termos empregados na pauta e demais registros não deixavam nenhuma dúvida, uma vez que o próprio acusado havia interposto embargos infringentes com pedido subsidiário de seu processamento como embargos declaratórios (petição a fls. 3003). E no sítio da CORTE seu recurso sempre constou com a sigla ED (tal como aliás, no próprio cabeçalho deste despacho, idêntico aos anteriores).

Quanto aos pedidos formulados na petição aqui referida, encontram-se evidentemente prejudicados, tendo em vista que foram objeto de expressa decisão da Egrégia Primeira Turma, em votação unânime, afirmando a inaplicabilidade do art 26-C da LC 64/90, bem como determinando a imediata execução da pena e, tal como já constava do acórdão proferido em 27/02/2018, a suspensão dos direitos políticos do condenado e expedição de ofício ao Presidente do Senado Federal (fls. 2981)".

**AP 935 / AM**

Em 4 de outubro indeferi medida liminar pleiteando, novamente, a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido nos autos da Ação Penal 935/AM, uma vez que, inexistente a pendência de julgamento de embargos infringentes (Medida Cautelar na Petição 7889), conforme anteriormente salientado.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*